ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-172/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/04400/2013**
PROTOCOLO	**:1387652**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI MS**
RESPONSÁVEL	**:DIRCEU LUIZ LANZARINI**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 72/2012**
CONVENENTE	**:ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE ESPORTIVA TERERE**
OBJETO DO CONVENIO	**:AUXILIO FINANCEIRO PARA CUSTEAR DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS DE ILUMINAÇÃO NOS CAMPOS DE GRAMA SINTÉTICA E NATURAL, IMPLANTAÇÃO DE ALAMBRADOS E CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS E ARQUIBANCADAS.**
VALOR TOTAL	**:R$ 60.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 072/2012,** celebrado entre o **Município de Amambai MS,** e a **Associação Sociedade Esportiva Tereré,** objetivando o auxilio financeiro para custear as despesas com a realização de benfeitorias de iluminação nos campos de grama sintética e natural, implantação de alambrados e construção de vestiários e arquibancadas, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 02).

O valor do convênio é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e o prazo de vigência é da data da assinatura (21/março/2012) e

término em 31/julho/2012, conforme previsto pela Cláusula Oitava.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a presente prestação de contas e aviou Análise Processual (peça 13), consignando que o valor repassado foi de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Considerou, todavia, necessário proceder a notificação do gestor responsável para manifestar, em razão das seguintes irregularidades:

1. O convenente apresenta na sua diretoria funcionário público, conforme constatado no estatuto da associação, peça 09, o que contraria a Portaria n.507 art. 10, inciso II:
DAS VEDAÇÕES:
Art. 10. É vedada a celebração de convênios:
II. com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes agente de órgão ou entidade da administração pública, **de qualquer esfera governamental,** ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.(grifo nosso)
2. Os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no Convênio e Legislação pertinentes, visto que deixou de encartar alguns documentos necessários para auferir um juízo de valor, devendo o Órgão encaminhar e/ou justificar a ausência dos documentos abaixo descritos:
2.1 Plano de Trabalho.
3.Explicar o vinculo da empresa contratada “Delgado e Penha Ltda.-ME” com o Sr. Victor Aníbal Delgado, conselheiro fiscal da entidade conveniada.

Foram intimados os Senhores Sérgio Diozébio Barbosa e Dirceu Luiz Lanzarini (peças 15 e 16), que cuidaram de encaminhar justificativas e documentos (peça 22/24 e 29/31), esclarecendo e sanando as pendencias arguidas.

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 26) consignando que o resumo da prestação de contas assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 60.000,00
Valor Empenhado	R$ 60.000,00
Valor Repassado	R$ 60.000,00
Valor das Despesas	R$ 60.000,00
Devolução de Recursos	R$ 00,00
Total da Prestação de Contas	R$ 60.000,00

Aduz que o Gestor justificou e encaminhou o que lhe foi solicitado, argumentando, em síntese:

1. Quanto ao fato de funcionário público participar da diretoria do órgão convenente:
"Ocorre que o dispositivo legal mencionado refere-se à Portaria Interministerial CGU/MF/MP n° 507/2011, de 24 de novembro de 2011, que descreve em seu art. 1º: "Art. 1° Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União."
Pelo texto do artigo a Portaria em questão não se aplica ao caso ora apreciado, eis que o convênio submetido a análise processual foi celebrado pelo Município de Amambai com a entidade, não havendo qualquer participação de órgão ou entidade da Administração Federal, sendo desnecessária a análise de mérito quanto ao presente item".
2. Quanto a ausência do Plano de Trabalho:
"Quanto ao presente item, pedimos vênia pela falha, eis que tal documento consta

da pasta processual referente ao convênio, não sendo remetida para apreciação por um lapso do servidor responsável. Segue em anexo a cópia para apreciação, solicitando desde já que seja afastado o apontamento da irregularidade".

3. Quanto ao esclarecimento do vinculo entre a empresa contratada Delgado e Penha Ltda.-ME e o Conselheiro Fiscal da Entidade Conveniada, Senhor Victor Aníbal Delgado:

"Quanto ao presente item, informamos que, conforme cópia do contrato social da empresa Delgado & Penha Ltda., trata-se de sociedade empresária que tenha como sócios o Sr. Willian Delgado e a Sra. Ursina Penha Delgado, não havendo qualquer participação societário do Sr. Victor Aníbal Delgado, motivo pelo qual pedimos o afastamento também do presente apontamento".

Opina, então, no sentido de que esta prestação de contas obtenha aprovação nesta Corte Fiscal.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 36), e certifica que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a observância da legislação de regência, havendo cumprimento do plano de trabalho.

Ao final, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como **Contas Regulares.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Con-

trole Externo como o Representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 72/2012,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Amambai MS**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas guarda conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor repassado e comprovado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> **1)-** pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 072/2012**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Amambai MS**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;
>
> **2)** – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 02 de Junho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.